

PROCESSO	- A. I. N° 269200.0025/23-3
RECORRENTE	- PIRELLI PNEUS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0055-02/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.07.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-11/25-VD

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA LEGALMENTE PREVISTA. A infração consistente no ingresso de mercadorias no estabelecimento sem registro na escrita fiscal constitui descumprimento de obrigação acessória, tipificada nos artigos 217 e 247 do RICMS/2012, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, independentemente da exigência de tributo. O lançamento fiscal possui suporte documental idôneo e atende aos requisitos dos artigos 18 e 20 do RPAF/99 e art. 142 do CTN, não se configurando nulidade por ausência de discriminação de base de cálculo, tampouco se verifica vício formal ou material. A existência de substituição tributária e o recolhimento de ICMS-ST na operação antecedente não eximem o contribuinte da obrigação autônoma de escrituração fiscal dos documentos, cuja inobservância caracteriza infração passível de penalidade própria. A alegação de confisco não prospera na ausência de demonstração concreta de desproporcionalidade, sendo legítima a multa prevista em lei. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99 que, através do Acórdão JJF nº 0055-02/25-VD, julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29/09/2023, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 513.840,96, em decorrência de uma infração, objeto de recurso, a saber:

Infração 01 - 01 - 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal.

A 2ª JJF apreciou a lide em 17/03/2025, e decidiu pela Procedência da infração conforme acordão às fls. 111 a 114, diante das seguintes considerações:

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula única infração: Entrada de mercadoria sem registro na escrita fiscal do estabelecimento.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os supostos fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme docs. fl. 12, bem como do que se percebe da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte no demonstrativo e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (mídia CD de fl. 11), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato que, no estado em que se encontra,

não há vício a macular o PAF em análise.

Afasto a preliminar de nulidade arguida, pois, além de não verificar vício no lançamento, seu fundamento lógico sequer foi veiculado nos autos (infrações por suposto recolhimento a menor).

Por considerar suficientes para formar minha convicção as provas constituídas nos autos, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Quanto ao mérito, as alegações defensivas são: a) impossibilidade de se realizar o lançamento por presunção para caso, visto que o imposto destacado nas NF-es objeto da autuação teria sido recolhido; b) pedido de cancelamento ou redução da penalidade que entende confiscatória.

Para deslinde do caso, com meus pertinentes destaques, interessa a seguinte normativa:

Do Código de Processo Civil – CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

RICMS/BA

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

(...)

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

(...)

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, em face da normativa acima reproduzida, considerando que: a) as NF-es objeto da exação fiscal constam com o status de autorizadas no ambiente virtual da NF-e; b) a autoridade fiscal se desincumbiu do ônus probatório com os demonstrativos que suportam a acusação fiscal; c) o contribuinte exerceu o direito de defesa em desconformidade com o art. 123 do RPAF, especialmente, seu § 5º. é de se concluir, sem lugar a dúvida, pela confirmação do cometimento das Infração acusada, pelo sujeito passivo.

Ademais, tratando-se de concreto fato de descumprimento de obrigação tributária acessória devidamente

comprovado nos autos (falta de registro de NF-e relacionadas em demonstrativo suporte contido na mídia CD de fl. 11), não há falar em lançamento fiscal por qualquer hipótese de presunção.

Assim, ao se defender da acusação fiscal sem os necessários e indispensáveis elementos documentais para comprovar o efetivo registro dos documentos fiscais em sua escrita fiscal, a impugnação, no seu aspecto material, implica em mera negativa do cometimento da infração, o que não exonera o sujeito passivo de, comprovadamente, elidi-las.

Tenho, pois, como subsistente, a Infração acusada.

Por ser questão excluída da competência dos órgãos administrativos judicantes e por ser a legalmente prevista para a infração, deixo de apreciar a alegada constitucionalidade da multa aplicada e por falta de previsão legal para tanto, tenho por prejudicado o pedido para a sua dispensa ou redução

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário no qual após demonstrar a tempestividade da petição, fazer um a descrição sintética dos fatos, argui nulidade do lançamento, com base nos argumentos, a seguir descritos.

Ausência de discriminação dos valores exigidos. A Recorrente alegou que o lançamento é nulo por não conter composição clara e analítica da base de cálculo da penalidade, o que violaria os artigos 18 e 20 do RPAF/99, os artigos 141 e 142 do CTN e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação.

Sustenta que é caso de nulidade absoluta, nos termos do art. 39 da Lei nº 12.209/2011 e da Súmula nº 473 do STF.

Vício na constituição do crédito tributário por presunção. Argumenta que o lançamento foi baseado exclusivamente em presunção não legal, ou seja, uma ilação da Fiscalização sobre ausência de escrituração, sem provas diretas do fato gerador.

Afirma que a presunção adotada não possui respaldo legal específico, infringindo os artigos 3º e 142 do CTN.

Cita jurisprudência do CARF e do próprio CONSEF no sentido de que a presunção, sem provas complementares, não pode fundamentar penalidades fiscais.

Quanto ao mérito, afirma que as mercadorias autuadas são pneus, portanto, itens que estão sujeitas à substituição tributária desde a origem, com base no Convênio ICMS 85/93 e protocolos relacionados.

Defende que já houve retenção e recolhimento do ICMS-ST pelo remetente, e que o ICMS devido na entrada na Bahia não é exigível novamente. A legislação baiana não impõe a cobrança de ICMS antecipado com encerramento para mercadorias sujeitas à substituição tributária, decorrente de aquisição de forma regular e documentada.

Juntou aos autos comprovantes de pagamento do ICMS-ST efetuado por seus fornecedores e alega que esses pagamentos são compatíveis com as notas fiscais e volumes das mercadorias recebidas.

Aponta inexistência de prejuízo ao Erário, uma vez que o imposto devido já foi recolhido na origem e que não houve qualquer tipo de omissão ou sonegação. Enfatiza que não houve dolo, fraude ou má-fé.

Quanto a multa sugerida, afirma que se constitui numa afronta aos Princípios Constitucionais. É desproporcional, pois desconsidera o valor real da operação, confiscatória, em afrontando o art. 150, inc. IV da Constituição Federal além de estar em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sinaliza que há entendimento jurídico divergente quanto à aplicabilidade da antecipação com encerramento em casos de substituição tributária, o que tornaria ilegítima a penalidade aplicada.

Requer: (1) o cancelamento integral do Auto de Infração, por ausência de infração tributária; e (2) caso o pedido não seja acolhido, pede a redução da penalidade aplicada, com base nos princípios constitucionais mencionados e que seja reconhecida a inexistência de ICMS a recolher, à vista dos comprovantes de pagamento de ICMS-ST apresentados.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, imputando-lhe a infração em razão da constatação, pela Fiscalização da entrada de mercadorias no estabelecimento sem o correspondente registro na escrita fiscal, conforme previsto nos artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Pautado para julgamento na sessão de 09/06/2025, em sede de sustentação oral, a representante da Recorrente assegurou que na defesa administrativa teria apresentado provas da escrituração das notas fiscais na sua EFD. Para tanto, teria indicado os registros, fato ignorado pelos julgadores *a quo*.

Diante de tal argumento, em respeito ao Princípio da Verdade Material, os membros da 1^a CJF decidiram adiar o julgamento da lide por uma semana, com o propósito deste relator verificar a existência das citadas provas e a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que durante a sessão de julgamento ficou demonstrado, com exibição de cópia da defesa e do Recurso Voluntário, não constar qualquer menção a existência de prova do registro das notas fiscais. Entretanto, para dirimir qualquer dúvida, se ponderou a necessidade de efetivamente se verificar os registros dos documentos fiscais relacionadas no levantamento, suporte da autuação em cotejo com a Escrituração Fiscal Digital – EFD da Recorrente.

O levantamento fiscal elaborado pelo autuante gravado no CD, fl. 11, relaciona 1.233 notas fiscais eletrônicas relativas a entradas de mercadorias no estabelecimento da Recorrente, no decorrer de 2020, que não teriam sido registradas na escrita fiscal.

Procedi a análise do EFD do contribuinte especialmente com foco nos *Registros C100 – Entradas*, realizados em 2020, objetivando identificar a existência dos registros das notas fiscais incluídas na autuação.

Considerando o volume de documentos fiscais (1.233) identificados como não registradas, é evidente a impossibilidade de se verificar manualmente todos. Dessa forma foram realizadas as verificações por amostragem, observando as probabilidades estatísticas, em todos os períodos (janeiro a dezembro de 2020) e não foi encontrada sequer uma nota fiscal, daquelas autuadas, que estivesse registrada no livro de entrada (*Registro C100*), tampouco, consta nos autos qualquer comprovação desses registros.

Importante destacar que foram analisados os registros contidos nos arquivos transmitidos pelo contribuinte, inclusive já retificados, conforme relatório do Sistema de Gerenciamento da EFD.

RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

Tipo de Arquivo: Arquivos Válidos
Período de Referência: 01/2020 a 12/2020
Contribuinte: IE - 004.539.298 **Razão Social:** PIRELLI PNEUS LTDA.

Mês/Ano Referência	Versão Leiaute	Tamanho	Finalidade	Recepção em	Carregado em	Situacão
01/2020	014	1448 KB	Retificador	28/01/2021 19:56:40	28/01/2021 20:24:53	Arquivo carregado
02/2020	014	1176 KB	Original	18/03/2020 14:30:12	18/03/2020 15:00:59	Arquivo carregado
03/2020	014	893 KB	Retificador	23/11/2022 13:58:59	23/11/2022 14:50:16	Arquivo carregado
04/2020	014	554 KB	Retificador	25/08/2020 17:11:08	27/08/2020 05:51:27	Arquivo carregado
05/2020	014	629 KB	Retificador	24/08/2020 20:30:48	25/08/2020 12:57:15	Arquivo carregado
06/2020	014	769 KB	Retificador	24/08/2020 20:39:58	25/08/2020 12:59:19	Arquivo carregado
07/2020	014	1000 KB	Retificador	20/08/2020 17:08:20	21/08/2020 15:23:25	Arquivo carregado
08/2020	014	1126 KB	Original	14/09/2020 22:38:20	15/09/2020 11:03:46	Arquivo carregado
09/2020	014	1156 KB	Retificador	11/01/2021 15:05:30	11/01/2021 16:41:59	Arquivo carregado
10/2020	014	1187 KB	Original	18/11/2020 10:58:31	18/11/2020 12:07:30	Arquivo carregado
11/2020	014	1098 KB	Original	16/12/2020 07:51:40	16/12/2020 19:16:30	Arquivo carregado
12/2020	014	1357 KB	Original	18/01/2021 12:13:21	18/01/2021 17:49:42	Arquivo carregado

No processo de cotejamento, foi considerada a possibilidade de a Recorrente ter registrado uma determinada nota fiscal cuja emissão ocorreu em determinado mês, porém, com a escrituração em mês posterior, em razão de sua entrada ter ocorrido nesta data.

Tal prática tem respaldo no art. 217, § 3º, inc. I do RICMS/2012, ou seja, a escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas

de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Do exame da EFD, constata-se que ocorre com frequência registros em determinado mês, de notas fiscais de entradas emitidas em meses anteriores, como o exemplo a seguir:

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2021 a 30/04/2021		
CONTRIBUINTE: PIRELLI PNEUS LTDA			INSCRIÇÃO ESTADUAL: 04539298			UF: BA MUNICÍPIO: Feira de Santana - BA							
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social		
		CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS		Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS		Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	29/02/2020	207029	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	02/03/2020	207197	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	18/03/2020	208572	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	25/03/2020	209093	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	26/03/2020	209114	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	26/03/2020	209128	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	27/03/2020	209180	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	28/05/2020	212047	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	30/05/2020	212308	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	06/06/2020	10166	57	1		00	92.379.726/0015-09	796658950113	SP	Guarulhos - SP	RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTD		
		000	2352	0,00		11.033,00	11.033,00	772,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2021	22/06/2020	213963	08	1		00	01.610.798/0011-28	059613204	BA	Feira de Santana - BA	TECMAR TRANSPORTES LTDA		
		040	1352	0,00		1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No recorte do relatório da EFD acima, referente ao registro das entradas do período de 01/04/2021 a 30/04/2021, constam registros de notas fiscais emitidas em fevereiro/2020 (Nota Fiscal-e nº 207.029), março/2020 (Nota Fiscal-e nº 208.572), maio/2020 (Nota Fiscal-e nº 212.047) e junho/2020 (Nota Fiscal-e nº 213.963).

Por cautela, tomando como base o registro da EFD (relatório dos documentos de entradas), foram consultadas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo, sem que o resultado tenha sido favorável ao argumento da representante da Recorrente.

Ou seja, nenhuma nota fiscal de entrada pesquisada constou no levantamento do Fiscal.

Dessa forma, o argumento, não merece prosperar, sem que se tenha apresentado provas concretas.

A Recorrente é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, explorando a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 2211-1/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar.

A infração refere-se a falta de registro de diversas notas fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento, objetivamente demonstrado pelo levantamento elaborado pelo autuante com base na Escrituração Fiscal Digital elaborada e transmitida pelo contribuinte, através do SPED-Fiscal. Portanto, não há dúvidas quanto a clareza da imputação, vez que se fundamentou exatamente na escrita fiscal do contribuinte, que, diante desse fato, não pode alegar desconhecimento, vez que todas as notas fiscais se encontram no *status* de “Autorizada”, sem registros de eventos como desconhecimento da operação, por exemplo.

A recorrente se insurgiu contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese:

- 1) Nulidade material do lançamento, por ausência de discriminação clara e precisa da base de cálculo da penalidade;
- 2) Vício no lançamento por presunção não legal, sem provas materiais da infração;
- 3) Inexistência de ICMS devido, em razão da sujeição da mercadoria (pneus) ao regime de substituição tributária com ICMS-ST recolhido na origem;
- 4) Confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Quanto a alegação de nulidade formal e vício material do Auto de Infração por suposta ausência de detalhamento da base de cálculo da penalidade, a rejeito em razão de atestar que lançamento se fundamentou na constatação objetiva da entrada de mercadorias com notas fiscais autorizadas, mas sem registro na escrituração fiscal do estabelecimento (EFD), conforme demonstrativos

gravados em arquivos da mídia juntada, fl. 11, e papéis de trabalho elaborados pela Fiscalização. Ademais, o art. 142 do CTN, c/com os artigos 18 e 20 do RPAF/99, exige que o lançamento contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, o que restou observado no caso concreto. A jurisprudência do CONSEF tem sido firme no sentido de que a falta de registro de documentos fiscais autorizados e válidos caracteriza infração formal autônoma, sendo desnecessária a apuração de ICMS complementar para configurar a infração.

Não há que se falar em presunção de ocorrência do fato gerador, pois o lançamento em exame não constitui crédito tributário relativo a ICMS incidente sobre operações próprias, mas sim, impõe penalidade por descumprimento de obrigação acessória, qual seja o registro obrigatório dos documentos fiscais que acobertaram a entrada de mercadorias, conforme artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A Recorrente alegou que os produtos estavam sujeitos à substituição tributária e que o ICMS-ST foi recolhido na origem. Embora isso possa ser verdadeiro em relação ao ICMS incidente, tal fato não exime o contribuinte do dever de registrar as operações regularmente na EFD e no Livro Registro de Entradas, obrigação esta, autônoma e especificada no Decreto nº 13.780/2012, art. 217, que trata do Livro Registro de Entradas no § 8º: *“A escrituração do livro de que trata este artigo deverá ser encerrada no último dia de cada mês, sendo que, não existindo documento a escriturar, será mencionada essa circunstância.”*, além do art. 247 que trata da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Importante registrar que a Lei nº 7.014/96 no seu art. 42, inc. IX tipifica a penalidade a ser aplicada aos contribuintes deixarem de registrar documentos fiscais que acobertaram operações de entradas na sua escrita fiscal, qual seja a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal

A existência de ICMS-ST recolhido na operação antecedente não descaracteriza o descumprimento da obrigação acessória de registro das notas fiscais de entradas de mercadorias na escrita fiscal do contribuinte, tampouco impede a imposição da penalidade a ser exigida pelo Fisco.

Que não se alegue a inexistência de prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, há evidentes prejuízos diretos à arrecadação, devido à perda de controle sobre o crédito de ICMS do adquirente, pois a escrituração da nota de entrada permite que o Fisco verifique a correta apropriação do crédito fiscal de ICMS, procedimento que interfere diretamente no valor a ser recolhido.

Assim procedendo o contribuinte contribui para facilitar a omissão de saídas subsequentes, tendo em vista que a não escrituração de entradas permite que o estoque seja maquiado, podendo promover saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolher o ICMS devido.

Acrescente-se que, quando a nota fiscal não é escriturada, o Fisco perde o controle sobre a correta apuração de ICMS devido por substituição tributária ou diferencial de alíquotas nas operações interestaduais e além do ICMS, podem estar sendo ocultadas operações com incidência de outros tributos.

Ademais a escrituração das notas de entradas é essencial para rastrear o trânsito de mercadorias, vez que tal omissão prejudica o cruzamento de informações com a nota de saída do fornecedor, ou seja, se a nota não consta na EFD do adquirente, o Fisco perde uma importante fonte de confirmação das operações declaradas pelo fornecedor, dificultando auditorias de toda a cadeia.

Sistemas como Malhas Fiscais, cruzamentos de informações e dados com nota fiscal eletrônica e outros que dependem da integridade das informações, também ficam enfraquecidos.

Por fim, é fato que a omissão em uma ponta da cadeia pode se multiplicar, afetando os demais elos, especialmente nas cadeias que operam com insumos e mercadorias para comercialização.

Quanto a penalidade aplicada referente ao princípio da proporcionalidade, lembro que a penalidade aplicada tem fundamento no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, e foi fixada no valor proporcional às infrações constatadas. Embora se argumente quanto ao seu caráter confiscatório,

não se comprovou qualquer desproporção manifesta que extrapole os limites da razoabilidade. Nesse sentido, o STF já decidiu que a configuração do confisco depende da comprovação do impacto econômico concreto da penalidade sobre o contribuinte, o que não foi feito nos autos.

No RE 582.461-SP, com efeito processual de Repercussão Geral, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do STF decidiu que a multa tributária de caráter moratório em patamar de 20% sobre o valor do débito tributário atende ao princípio da razoabilidade e não representa violação à proibição do confisco. Segundo a Corte, *“a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos.”*

Ademais, a jurisprudência do CONSEF tem rechaçado a alegação genérica de confisco quando a multa está fixada com base em dispositivo legal específico, como neste caso.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, com a exigência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória de registrar documentos fiscais de entrada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269200.0025/23-3, lavrado contra PIRELLI PNEUS LTDA., devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 513.840,96, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS